



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Recurso Oficial e Apelação Cível nº 0019646-67.2010.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Luiz Filipe de Araújo Ribeiro

**Apelados** : Jefferson Júnior da Silva Oliveira e outros

**Advogado** : Heleno Luiz da Silva – OAB/PB nº 7882

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. MORTE DE DETENTO PROVENIENTE DE DOENÇA CONTAGIOSA DURANTE O PERÍODO EM QUE CUMPRIA PENA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. PREJUÍZOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

- Conforme enunciado no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público em caso de dano causado a terceiro, independentemente da existência de culpa dos seus agentes.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Restando devidamente comprovado no caderno processual que o detento veio a óbito por doença contagiosa quando cumpria pena em estabelecimento penitenciário, imperioso se torna o dever de indenizar diante da violação do dever constitucional de custódia do ente de Direito Público.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo e a remessa oficial.

**Jefferson Júnior da Silva Oliveira, Jéssica da Silva**

**Oliveira e Joielly Crys de Oliveira da Silva**, representados por sua genitora, **Vera Lúcia Profiro**, propuseram a competente **Ação de Responsabilidade Civil, por Danos Morais c/c Pensão Alimentícia**, objetivando a condenação do **Estado da Paraíba**, ao adimplemento de compensação moral e material, em decorrência da morte do genitor **Jânio de Oliveira**, o qual estava recluso no Presídio Flóscolo da Nóbrega, de onde foi encaminhado para o Hospital Clementino Fraga, em razão de doença respiratório, vindo a óbito em 07 de agosto de 2008. Colacionaram documentos de fls. 07/13.

O **Estado da Paraíba**, devidamente citado, ofertou contestação, fls. 17/22, rebatendo as alegações contidas na inicial, requerendo, por fim a improcedência dos pedidos.

Às fls. 46/48/V, a Magistrada *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, nestes termos:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na exordial para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, sobre o qual deve incidir juros de mora calculado sob os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança desde o evento danoso morte (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Inconformado, o **Estado da Paraíba** propôs **APELAÇÃO** às fls. 50/56, arguindo, em resumo, a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral. No mais, assegura que em casos de conduta omissiva, a sua responsabilidade é subjetiva, inexistindo, portanto, dever de indenizar em razão da ausência do liame causal indispensável à caracterização da responsabilidade. Alternativamente requer, caso assim não entenda este Sodalício, a

minoração do valor fixado a título de danos morais. Por fim, pugna pelo provimento da via recursal, para reformar a decisão combatida.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, requerendo o desprovimento do recurso, fls. 58/61.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo desprovimento da remessa e do apelo, fls. 68/72.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao **Estado da Paraíba**, ora promovido, consistente na morte do genitor dos autores, em razão de doença adquirida nas dependências do Presídio Des. Flóscolo da Nóbrega, configura abuso de direito caracterizador de dano passível de indenização moral.

Entendemos que sim.

Destaco, inicialmente, que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de morte de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, resta violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público responsável.

Ademais, como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO  
ESTADO. LESÃO CORPORAL EM  
ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO.  
INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA.  
DANOS ESTÉTICOS E MORAIS CONFIGURADOS,  
FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E  
PROPORCIONAL. DESNECESSIDADE DE  
ALTERAÇÃO. MANUTENÇÃO.  
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA  
REMESSA OFICIAL.

- O STJ e esta Corte de Justiça já se manifestaram pacificamente pela de responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de morte não natural de presonas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB, RO AC nº 0101227-36.2012.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 15/02/2018) - sublinhei.

Diante de tal regramento, no campo da responsabilidade civil, neste caso, a regra é a objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, a qual preleciona que o poder público, independentemente de culpa, está obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação praticada por seus agentes. Nessa hipótese, caberá ao lesionado comprovar, apenas, a ocorrência do prejuízo e o nexo causal existente entre a conduta estatal e o dano, para surgir o direito à indenização.

Desta feita, para a configuração desta responsabilidade, como dito, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexo causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao poder público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexo causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Na hipótese vertente, analisando o acervo probatório, em especial, o ofício nº 2955/12 e a certidão de óbito, fls. 31/32, incontroverso se torna que o pai dos autores morreu em virtude de uma doença contagiosa, qual seja, **tuberculose**, no Hospital Clementino Franga, para onde foi conuzido, durante o período em que cumpria pena no Presídio Des. Flóscolo da Nóbrega.

A propósito, calha transcrever trecho do ofício acima citado, fl. 31:

(...) informamos que o ex-apanado JANIO DE OLIVEIRA ou ANTONIO PORFÍRIO DA SILVA OLIVEIRA, filho de João Mateus Oliveira e de Antonioa Maria de Oliveira, foi recolhido nesta Unidade Prisional, pela 3ª vês em 05.05.2005 e em 06.08.2008, FALECEU no Hospital Clementino Fraga,

conforme segue anexa, cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO. (sic)

A certidão de óbito, por seu turno, registra, fl. 32:

(...) tendo como causa mortis INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, FIBRO-ATELECTASIA, TUBERCULOSE PULMONAR (...).

Restando, pois, demonstrado o dano sofrido pelos promoventes, em razão da morte prematura do genitor, à época com **trinta e um anos de idade**, imperioso se torna o dever de indenizar, pois, constata-se, a toda evidência, o liame de causalidade que entrelaça na conduta do agente causador da lesão com o dano experimentado pela vítima.

De mais a mais, infere-se do processo que, em nenhum instante, o **Estado da Paraíba** colacionou prova capaz de elidir a sua responsabilidade. Não se vislumbrando, pois, nenhuma excludente de ilicitude, como culpa exclusiva da vítima, que pudesse romper o dever de indenizar.

Dessa forma, a indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como, a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que este não seja excessivo a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

Não destoam a jurisprudência desta Corte, em caso similar:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. APELO RELATIVO AO QUANTUM FIXADO

PELOS DANOS MORAIS (VINTE E CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA PROMOVENTE). VALOR RAZOÁVEL NO CASO EM CONCRETO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O valor fixado ameniza a dor suportada, tendo o julgador determinado um valor adequado, dor, pela angústia, pelo sofrimento experimentado. A indenização fixada é um meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. (TJPB, AC nº 0001529-49.2012.815.0581, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 20/20/2018).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.**

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ;

Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Assim, com base nas explicações acima descritas, entendo que o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para cada um dos autores, atende ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de indenização, devendo, portanto, ser mantida a sentença, também, nesse aspecto.

Inexistindo, portanto, motivos para reformar a decisão primeva, ratifico-a em todos os seus termos, por ter sido lançada em harmonia com precedentes desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de abril de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**